

Negócio jurídico processual: a calendarização processual enquanto ferramenta de efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo

Aline Cibele de Aguiar Gonçalves

Oficial de Apoio Judicial do TJMG.

Pós-graduada em Direito Público. Pós-graduada em Direito Processual Civil.

1 Introdução

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/015 (CPC/15), positivou a possibilidade conferida às partes e ao juiz de, em conjunto, fixarem um calendário para a prática dos atos processuais dentro de determinado feito judicial. Essa proposta veio com o fundamento de prestigiar a comparticipação das partes na formação da decisão, mas, também, e ainda que pela via transversa, como instrumento de efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo.

Nesse cenário, houve a necessidade de se verificar se essa ferramenta teria mesmo o condão de trazer benefícios à efetivação desse Princípio Constitucional. Isso porque a realidade atual de sobrecarga do Judiciário aumentou a necessidade de buscar mecanismos que possibilitem a entrega mais célere da prestação jurisdicional, e, havendo, no ordenamento jurídico, novo mecanismo que se proponha a tal fim, deve o mesmo ser conhecido e difundido no âmbito jurídico para que mais operadores o conheçam a fundo e dele façam uso na busca pela conclusão dos feitos em prazo razoável.

Este trabalho se valeu de minuciosa pesquisa voltada à literatura jurídica até então existente sobre a matéria, prestigiando o rico acervo disponível pela via eletrônica.

Buscou-se aqui definir se o calendário processual estabelecido pelo art. 191, CPC/15, constitui realmente uma ferramenta capaz de contribuir para a efetivação de tal princípio constitucional, e na busca de resposta a esse questionamento é que se desenvolveu o presente artigo.

Como será exposto adiante, após análise do instituto da calendarização processual, do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo e de considerações sobre o cenário de sobrecarga atual do Judiciário brasileiro, concluiu-se, de fato, pela relevância do instituto da calendarização enquanto ferramenta de efetivação

do referido Princípio Constitucional, esperando-se, então, que ele seja melhor e mais amplamente utilizado pelos operadores do direito no dia a dia forense.

2 Contexto da posituação do instituto da calendarização processual por meio da Lei 13.105/15

O processo civil historicamente sempre se desenvolveu sob uma perspectiva de superioridade do Estado-Juiz em relação aos litigantes, e até mesmo de um ativismo judicial, tomado por muitos como demasiado.

O juiz, enquanto destinatário da prova, respeitados os procedimentos legais estabelecidos, ditava os rumos de todo o processar do feito.

E sobre essa questão as partes não possuíam qualquer ingerência, até porque as questões procedimentais eram tomadas como sendo de ordem pública, e, via de consequência, indisponíveis (e inatingíveis) às partes.

Como ponderou Kuhn:

Antigamente não poderia reconhecer a autonomia da vontade no campo processual, seara na qual as normas eram consideradas de ordem pública e sem possibilidade de disposição pelas partes. Com as transformações provocadas pelas dogmáticas inovadoras, atualmente é possível às partes disporem sobre os procedimentos.

As convenções processuais surgiram em decorrência de um problema maior no processo civil: a divisão de trabalho entre as partes e o juiz. O modelo atual busca um equilíbrio nessa relação. Não mais uma balança desequilibrada que qualifica determinadas questões como mais das partes ou mais dos juízes. O que se vislumbra é uma evolução do modelo processual assimétrico, no qual o magistrado se posiciona acima das partes para um modelo processual cooperativo, onde existe paridade do diálogo e o juiz não é uma autoridade contra a qual as partes não podem se insurgir (KUHN, 2016, p. 8).

Prosseguindo em suas considerações, Kuhn argumenta que:

O modelo cooperativo é a tentativa de superação de uma cultura desarmônica no processo civil pátrio. O diálogo será a grande ferramenta e a soberania do juiz não pode ser tamanha que chegue ao ponto de se tornar autoritária.

Com essa filosofia de equivalência entre partes e juiz, surge a ideia inovadora de as partes poderem modificar os procedimentos, tendo em vista que esse não é mais indisponível, pertencente exclusivamente ao Direito Público. O procedimento é das partes, que detém o direito fundamental subjetivo a uma tutela adequada do Estado. Elas colaboram e, dessa forma, podem decidir inclusive questões importantes, como ritos procedimentais (KUHN, 2016, p. 9).

Percebe-se, então, que a calendarização processual fora concebida da necessidade de se buscar melhor equilíbrio na atuação dos sujeitos processuais e de permitir às partes atuar de forma a influenciar ativamente na formação da decisão que se

busca com o manejo de toda ação judicial (influência essa extraída também, por exemplo, dos comandos constantes nos arts. 10 e 139, III, CPC/15).

E só esse fundamento já seria o bastante para se conferir relevo ao instituto.

Entretanto, começou-se a extrair dele outra suposta relevância: teria ele o condão de servir de instrumento à efetivação do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo?

Esse questionamento começou a assumir proporções relevantes, e é sob esse enfoque que o instituto é aqui abordado (sem qualquer demérito dos outros enfoques sobre os quais ele pode e deve ser analisado).

3 Breves considerações sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo

Estabelece o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Reforçando esse comando e no trilhar do estabelecimento de um processo civil constitucionalizado, o novo CPC, em seu art. 4º, estabeleceu que “as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Desde sua inserção na CF/88 (o que ocorreu com a Emenda Constitucional [EC] nº 45/05), vem-se buscando a efetivação desse princípio constitucional por meio da superação dos obstáculos que atravancam o Judiciário e que fazem com que o processamento dos processos judiciais, via de regra, prolonguem-se por tempo muito mais longo do que aquele que se pretendia, retardando em muito a entrega da prestação jurisdicional definitiva aos jurisdicionados.

Pontua Hartmann que

A atual complexidade social, caracterizada pelo surgimento de novos direitos e, portanto, novas demandas, exige que o Estado esteja suficientemente preparado para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, de forma a garantir a plena efetivação dos direitos consagrados.

O Estado deve preparar-se a fim de que possa atender as novas exigências que lhe são impostas, vindo a obter êxito no atendimento das demandas que lhe são dirigidas e garantindo aos cidadãos o livre acesso à justiça.

Cumpra registrar que não se estabeleceu o que e quanto seria exatamente o prazo razoável de um processo. Segundo Francisco Fernandes de Araújo, seria a correta observação dos prazos, evitando as etapas mortas do processo, *verbis*: *‘Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como “atrasos ou delongas que se produzem no processo por não observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente*

fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários' (HARTMANN, 2006) (grifo nosso).

Em linha complementar à acima colacionada e na tentativa de melhor compreender esse Princípio Constitucional, indaga Moro:

[...] o que é 'razoável duração do processo?' No que tange aos termos duração e processo, substantivos, há pouca margem para dúvidas. Mas o adjetivo 'razoável' deixa, na verdade, a razão de lado. O adjetivo, na realidade, prestigia uma discricionariedade do próprio constrangido pela norma: em outras palavras, é o juiz que dirá o que é 'razoável duração do processo' que lhe incumbe conduzir à satisfação final (MORO, 2005).

Como se percebe, a análise da dimensão do referido Princípio Constitucional é questão que comportaria grandes digressões teóricas de cunho jurídico.

Contudo, para os fins a que se destina o presente trabalho, importa considerar que sua efetivação se encontra intimamente atrelada à necessidade de redução dos "tempos processuais mortos" (sobre os quais melhor se explanará no capítulo seguinte), considerando-se, via de consequência, que todo e qualquer mecanismo que possa contribuir para a redução desses tempos mortos já presta relevante contribuição à efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo.

4 A sobrecarga do Judiciário na contramão da efetivação do princípio da razoável duração do processo

Quando se fala em razoável duração do processo, inevitavelmente surge um contraponto com a morosidade do Judiciário que é vista, acertadamente, como um dos maiores obstáculos à efetivação do referido princípio.

É preciso, contudo, entender um pouco melhor as causas dessa morosidade para que, a partir daí, se possa buscar elemento para minimizar suas consequências negativas no âmbito processual.

Ao tratar da questão, Hartmann pondera que:

A possibilidade de obter-se a tutela jurisdicional em tempo razoável confunde-se em grande parte com a efetividade do processo. A morosidade processual apresenta-se como uma das principais causas de descrédito do Judiciário. É notório o entendimento de que 'justiça tardia não é justiça'. A respeitabilidade e confiabilidade no Poder Judiciário estão ligadas a uma resposta rápida e eficaz nas lides ajuizadas. Humberto Theodoro Junior ensina: 'A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade' [...].

A título de afastar a possibilidade da prática de uma injustiça, impõe-se um procedimento essencialmente lento e permeado de incidentes que o desviam do curso normal.

A morosidade é um expediente alcançado por aqueles que exploram indevidamente as possibilidades oferecidas pelo sistema para esquivar-se da lei e, sem dúvida, os desvirtuamentos da natureza e finalidade dos instrumentos processuais acabam por transformarem-se em fator de injustiça social.

Portanto, cada vez mais se exige do julgador a forma de bem conduzir o processo, indeferindo diligências desnecessárias, bem como ao Tribunal o não conhecimento de recursos meramente protelatórios (HARTMANN, 2006).

E, ainda que muitos fatores possam ser elencados como causas da referida morosidade, há um fator que aqui merece destaque.

Ainda que a coletividade em geral possa ter uma impressão diametralmente oposta, o Judiciário, principalmente de 1ª instância, na grande maioria das Comarcas, é carente de material humano.

Há, então, um número pequeno de servidores em cada vara da Justiça comum estadual que tem a missão de dar conta de um elevadíssimo acervo processual ativo em curso.

Consequência disso é que, havendo muitos e muitos atos pendentes de serem praticados diariamente por cada servidor, por certo, os processos ficam um tempo excessivo à espera da prática de cada ato.

A esse prazo de espera se convencionou chamar de “tempo morto” do processo.

Afirma Costa que:

[...] o grande vilão responsável pela demora na conclusão de uma ação não é o prazo do processo em si, mas sim a demora para a prática dos diversos atos processuais necessários à condução do feito, haja vista o exagerado número de ações judiciais e incidentes processuais que, por consequência, eleva o número de atos a serem praticados pelo juiz e pela secretaria (COSTA, 2015).

Ao tratar dos tempos mortos do processo, Costa registra que:

[...] os chamados ‘tempos mortos do processo’, que correspondem aos períodos ou lapsos temporais em que o processo se encontra em andamento sem que efetivamente sejam praticados atos processuais tendentes ao seu desenrolar e solução. Em outras palavras, o processo, embora ativo, fica paralisado aguardando que sejam praticados atos processuais, desde os mais simples como meros despachos, até atos de maior complexidade como, por exemplo, a apresentação de contestação, cujo prazo ainda não fora inaugurado por depender da juntada do mandado de citação cumprido.

Este é o verdadeiro gargalo do Judiciário: o tempo em que o processo fica parado aguardando a prática de atos processuais. *Não são os lapsos temporais para a prática de atos ou as suspensões de prazos decorrentes de recessos ou férias forenses que retardam a resposta do estado-juiz, mas sim os longos períodos ociosos diretamente ligados à absurda quantidade de ações e ao reduzido aporte humano para desempenho das atividades.*

Visando eliminar os ‘tempos mortos do processo’, o novo texto processual altera sua sistemática de atuação, reduzindo o número de atos processuais a serem praticados pelo Poder Judiciário, de modo que, ao se praticar menor número de atos por processo, conseqüentemente, alcança-se a prática de atos em um maior

número de ações, fazendo com que se desenvolvam até atingirem seu resultado final (COSTA, 2015).

Como facilmente se constata, a existência desses tempos processuais mortos caminha na contramão da efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Com isso, mostra-se imperiosa a adoção de medidas, não só no âmbito de cada serventia (com a implementação, por exemplo, de planos estratégicos de gestão que visem otimizar a produtividade de cada servidor), mas, principalmente, em âmbito macro, e que se mostrem capazes de reduzi-los (leia-se: os tempos mortos) gradativamente e futuramente eliminá-los do cenário processual do país.

5 A calendarização processual e suas principais características

Mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015, Lei nº 13.105/15, já havia defensores da prática de atos de calendarização processual no processo civil. Contudo, como a questão não se encontrava legalmente positivada, esbarrava em disseminada resistência de aplicação/adesão por parte da maioria dos operadores do direito (seja advogado, membro do Ministério Público ou mesmo da magistratura).

Com a entrada em vigor do CPC/15, veio a inovação legislativa de forma positiva.

Estabeleceu o art. 191, CPC/15:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário (BRASIL, 2015).

Por meio da calendarização, abriu-se às partes a possibilidade de, em comum acordo com o magistrado, fixarem as datas (ou os períodos) para a prática de cada um dos atos processuais subsequentes.

Registre-se que, caso haja acordo entre todos, podem inclusive ser fixados prazos diversos daqueles inicialmente previstos na legislação (respeitadas eventuais questões de ordem pública e notadamente o princípio do contraditório).

Comumente, essa calendarização vem sendo ofertada às partes pelo juízo na audiência preliminar de conciliação, prevista também de forma inovadora no art. 334, CPC/15, por ser essa a primeira oportunidade de contato do juízo com ambas as partes de forma conjunta.

Contudo, registre-se que nada impede que, a qualquer momento, as partes se manifestem nos autos, por meio de petição, informando a estipulação de calendário processual entre elas e o submetendo ao crivo do juízo para homologação.

Importante, ainda, o registro de que a calendarização só deve ser ofertada nessa oportunidade da audiência de conciliação se constatado o esgotamento da possibilidade de realização de composição entre as partes acerca do próprio direito material objeto da demanda. Isso porque, havendo essa possibilidade, será ela sempre prestigiada pelo juízo, inclusive em respeito à diretriz estabelecida pelo art. 3º, § 2º, CPC/15, que prestigia a solução consensual das demandas, sempre que possível.

Como registrado no capítulo anterior, o prazo que o feito fica aguardando para a prática do ato posterior é um dos fatores que mais contribui para a morosidade do processo.

Conforme o § 2º do art. 191, CPC/2015, acima transcrito, a estipulação do calendário processual pelas partes dispensa a realização de intimações das partes, pelo juízo, para a prática de ato constante no calendário.

Costa, prossequindo suas considerações acerca dos tempos processuais mortos e da necessidade de adoção de mecanismos que contribuam à sua redução, assim discorreu:

Ocorre que duas importantes novidades introduzidas pelo novel diploma processual tendem a alterar esse cenário a médio e longo prazo, quais sejam a concentração das possíveis respostas do réu na mesma ação, em detrimento da distribuição por dependência de incidentes processuais (art. 146, 336, 337 e 343 NCPC), e a possibilidade de formalização de negócios jurídicos processuais pelas partes em conjunto com o juiz (art. 190 e 191, NCPC).

[...] A segunda novidade – possibilidade de negócios jurídicos processuais pelas partes – é ainda mais audaciosa, na medida em que permite que as próprias partes, em conjunto com o juiz, e desde que a ação verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, estipule mudanças no procedimento a fim de adequá-lo às especificidades do caso e aos seus interesses lícitos, até mesmo *fixando calendário comum para a prática de atos processuais, dispensando-se a intimação para a realização dos atos previstos no calendário* (art. 190 e 191 NCPC). Se as partes entre si estabelecem a forma de condução do processo sem que sejam maculados os princípios constitucionais do processo, programando os atos a serem praticados e definindo suas datas, deixa de ser necessário realizar atos tendentes ao andamento do processo, inclusive intimações e publicações – desonerando o juiz e os servidores – que poderão se ocupar da prática de atos em outras ações, reduzindo os ‘tempos mortos processuais’ (COSTA, 2015) (grifo nosso).

Via de regra, oferecida às partes a calendarização processual em audiência de conciliação e aceita a proposta, as partes estipularão os prazos para oferecimento de resposta pelo réu; de impugnação à contestação pelo autor (e de contestação a eventual reconvenção); de apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico para realização de eventual prova pericial solicitada, e, inclusive, finda a fase postulatória,

a data de remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, CPC/15, ou mesmo julgamento antecipado da lide, caso não haja necessidade de produção de outras provas nos autos.

Percebe-se, então, que a dispensa da prática do ato de intimação pelo juízo pode representar um importante impulso no trâmite processual, considerando que cada uma dessas intimações demanda tempo para sua realização, em decorrência do elevado acervo processual da grande maioria das Varas da Justiça Estadual de 1ª Instância.

Não se pode negar que a positivação do instituto da calendarização não teve o condão, por si só, de quebrar toda a resistência dos operadores do direito em relação à sua aplicação. Muitos ainda a rechaçam de forma veemente.

É de se registrar que a grande maioria da recusa se dá por parte dos advogados ao argumento de que a intimação pelo juízo é essencial para fins de se evitar a perda de prazos processuais (raciocínio esse arraigado em um modelo processual bastante metódico e, a cada dia, mais distante da proposta dinamizada de processamento de feitos que se busca, inclusive por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJE).

Inegável, contudo, que sua utilização, de forma mais difundida, pode representar grandes ganhos na diminuição dos prazos mortos existentes atualmente no curso dos processos.

6 Conclusão

Chegando ao final desse trabalho, vale considerar que a efetivação do Princípio Constitucional da Razoável Duração do processo é medida que se impõe no cenário jurídico, devendo ser prestigiado e difundido todo mecanismo, todo instrumento, que possa trazer contribuição a essa empreitada.

Sendo a morosidade do Judiciário um importante fator de entrave à efetivação desse princípio, deve ser ela combatida em todas as suas facetas, merecendo relevo aquela que se atrela à deficiência quantitativa do material humano de que dispõe o Judiciário, notadamente na Justiça Estadual de 1ª Instância.

Nesse cenário, sendo escasso o número de servidores e bastante elevado o acervo processual que depende de atuação dos mesmos, a adoção e disseminação de instrumentos que visem reduzir a quantidade de atos pendentes de serem praticados pelos servidores e, via de consequência, que visem reduzir consideravelmente (e quiçá futuramente extirpar) os tempos processuais mortos se mostram de grande valia.

É certo que a utilização do instituto da calendarização processual ainda esbarra na resistência de muitos operadores do direito, e daí se extrai a ainda maior necessidade de disseminação dele pelo meio jurídico e de realização constante de estudos sobre a questão, como fez o presente, para que todos possam conhecer efetivamente suas características, abrangência e finalidade.

Pelos contornos dados ao instituto da calendarização processual previsto no art. 191, CPC/15, mormente no que concerne à dispensa da prática de atos de intimação pelo juízo, inegável que esse instituto, se amplamente utilizado, pode trazer importantes contribuições à efetivação do princípio constitucional sob enfoque, sendo imperiosa a adoção de medidas para expansão de sua aceitação e utilização pelos operadores do Direito.

Referências

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. *Constituição Federal* de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

COSTA, Júlio César da. *Novo Código de Processo Civil - eliminação dos “tempos mortos” visando alcançar a celeridade e a razoável duração do processo*. 2015. Disponível em: <https://julio1979cesar.jusbrasil.com.br/artigos/228116931/novo-codigo-de-processo-civil-eliminacao-dos-tempos-mortos-visando-alcancar-a-celeridade-e-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 17 maio 2018.

HARTMANN, Denise. *Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo*. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8152/comentarios-ao-principio-constitucional-do-prazo-razoavel-do-processo>. Acesso em: 15 maio 2018.

KUHN, Guilherme Eduardo. *Convenções e calendários processuais*. Porto Alegre. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual Civil). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158864/001022574.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 maio 2018.

MORO, Luiz Carlos de. *Onde está a razoabilidade*. Como se define a “razoável duração do processo”, prevista na Reforma. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jan-23/definir_razoavel_duracao_processo. Acesso em: 17 maio 2018.